



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

INELEGIBILIDADES – Eleições 2014

APRESENTAÇÃO

Este resumo tem o objetivo de esclarecer dúvidas sobre inelegibilidades numa Eleição Geral.

Ele é composto de duas partes:

. a 1ª Parte (fls. 5/10) apresenta as situações de inelegibilidade de um candidato para qualquer cargo, dentro das condições especificadas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 (LC 64/90), com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nºs 81/94 e 135/10;

. a 2ª Parte (fls. 11/37) apresenta as situações de elegibilidade ou inelegibilidade dos candidatos que já sejam titulares de mandato eletivo majoritário ou proporcional e dos seus cônjuges ou parentes que pretendam concorrer a um cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2014, nas condições determinadas pelo art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal.

A 2ª Parte apresenta três tabelas:

. a 1ª tabela (fl. 11) apresenta quadro contendo os graus de parentesco para verificação da situação de elegibilidade ou inelegibilidade do(a) candidato(a), nos termos do art. 14, § 7º, da CF;

. as 2ª e 3ª tabelas, (fls. 12/20 e 21/37) apresentam, respectivamente: quadro relativo aos titulares de cargos eletivos, majoritários e proporcionais, que pretendam se candidatar à reeleição ou a cargo diverso; e quadro relativo aos cônjuges e parentes dos titulares e ex-titulares de mandatos eletivos majoritários que pretendam se candidatar a algum cargo nas Eleições de 2014. As referidas tabelas indicam, ainda, a situação de elegibilidade ou inelegibilidade em que o candidato se encontra em relação ao cargo pretendido, fundamentada por decisões do TSE que se encontram *linkadas* ao seu inteiro teor, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do leitor.

Este resumo é meramente informativo e não esgota todas as hipóteses de inelegibilidades. As decisões do TSE refletem o entendimento da Corte à época em que foram proferidas, podendo sofrer alterações.

TRE/RJ – Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

INTRODUÇÃO

Inelegibilidade, segundo Alexandre de Moraes¹, consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva. Ela restringe o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou na Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nºs 81/94 e 135/10.

A Constituição Federal, no intuito de zelar pela democracia e impedir que aquele que esteja no exercício de mandato eletivo de cargo do Poder Executivo se utilize indevidamente da administração pública em proveito próprio ou de seu cônjuge e/ou parentes, contém alguns dispositivos que inviabilizam a candidatura do cidadão a determinado cargo eletivo, em determinado pleito, colocando-o, assim, em situação de inelegibilidade, além de prever a edição de lei complementar dispendo sobre outras situações de inelegibilidade.

Editada nos termos do art. 14, § 9º, da CF, para proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, a LC nº 64/90 estabelece outros casos de inelegibilidade com seus respectivos prazos de cessação.

A inelegibilidade possui, assim, um fundamento ético diretamente relacionado à manutenção da democracia e seu objetivo é impedir que o titular de mandato eletivo do Poder Executivo e o agente público, no uso de cargo, função ou emprego público se utilizem indevidamente da administração pública em proveito próprio ou de seu cônjuge e/ou parentes.

Dentre os diversos critérios existentes na doutrina para classificar as inelegibilidades, este resumo restringe-se aos critérios quanto à sua abrangência e quanto à sua natureza.

Quanto à sua abrangência, as inelegibilidades podem ser absolutas ou relativas.

As inelegibilidades absolutas representam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo e dizem respeito a uma determinada característica da pessoa que vai se candidatar. Quem se encontre em situação de inelegibilidade absoluta não pode concorrer a nenhum cargo eletivo, em todo o território nacional, pois não existe prazo de desincompatibilização que lhe permita sair do impedimento a tempo de concorrer a determinado pleito. Ela só desaparece quando a situação que a produz for definitivamente eliminada. Dessa forma, se encontram em situação de inelegibilidade absoluta os inalistáveis – estrangeiros e conscritos -, os analfabetos (art. 14, § 4º c/c art. 14, § 2º, da CF) e, ainda, os que se encontrem em quaisquer das situações descritas nas alíneas contidas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90.

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

As inelegibilidades relativas, diferentemente das absolutas, não estão relacionadas com determinada característica pessoal daquele que pretende se candidatar a algum cargo eletivo, mas constituem restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados cargos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão. Elas estão afetas às limitações territoriais geográficas do país, de um Estado ou Município. O relativamente inelegível possui elegibilidade genérica, porém, não poderá se candidatar, especificamente, à determinada eleição, tendo em vista se encontrar em alguma das seguintes situações: a) estar no exercício de mandato eletivo do Poder Executivo, salvo hipótese de candidatura à reeleição; b) estar no exercício de cargo ou função na administração pública; e c) ser cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, do titular do Poder Executivo, na circunscrição do pleito. As inelegibilidades relativas ocorrerão por motivos funcionais (art. 14, §§ 5º e 6º, da CF); por motivos de casamento, parentesco ou afinidade (art. 14, § 7º, da CF); por previsões de ordem legal (art. 1º, II a VII, da LC nº 64/90), e, ainda, pela circunstância de o candidato ser militar (art. 14, § 8º, da CF).

Ao contrário das absolutas, as inelegibilidades relativas podem ser afastadas através da desincompatibilização. É, pois, através da desincompatibilização que o pré-candidato afasta o impedimento à sua candidatura, se desvinculando, temporária ou definitivamente, de cargos, funções ou empregos na administração pública direta, indireta ou fundacional, no prazo estabelecido na lei, com o objetivo de afastar a incompatibilidade e a inelegibilidade para se candidatar a cargo eletivo. E é, também, através da desincompatibilização do titular de Poder Executivo, nos prazos estabelecidos no art. 14, §§ 6º e 7º da CF, que o Chefe do Executivo se tornará elegível para se candidatar a cargo diverso, bem como possibilitará a candidatura de seu cônjuge e parentes especificados no art. 14, § 7º, da CF, que pretendam se candidatar a qualquer cargo eletivo na circunscrição onde o titular exercer o seu mandato.

Assim prescreve a Constituição Federal, nos §§ 5º, 6º e 7º, do seu art. 14:

“Art. 14. (...)

.....
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Os dispositivos constitucionais supracitados determinam:

1. A condição de reelegibilidade, para um único mandato, dos titulares de cargos do Poder Executivo:

. a Emenda Constitucional nº 16/97 alterou a redação original do § 5º do art. 14 da Constituição Federal para introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo. O novo instituto possibilitou ao titular de cargo do Poder Executivo reeleger-se para o mesmo cargo, para um único mandato subsequente, sem necessidade de afastamento. A medida alterou o sistema político brasileiro que proibia a reeleição dos titulares de cargos do Poder Executivo;

2. A forma pela qual o titular de cargo do Poder Executivo pode afastar a inelegibilidade para concorrer a cargo diverso:

. o § 6º do art. 14 do texto constitucional estabelece o prazo de 6 meses para que os titulares do Poder Executivo, que pretendam se candidatar a cargo diverso, se afastem dos cargos para se tornarem elegíveis;

3. A elegibilidade ou inelegibilidade do cônjuge e parentes dos titulares de cargos do Poder Executivo, tendo em vista o grau de parentesco:

. o constituinte originário, no § 7º do art. 14 da CF, buscou inibir a continuidade e concentração de poder nas mãos de uma mesma família, tornando inelegíveis as pessoas relacionadas no referido dispositivo, para concorrerem a cargos nas eleições que se realizarem na mesma circunscrição em que seu cônjuge ou parente exerça a titularidade do Poder Executivo. Esta inelegibilidade é classificada como relativa porque o vínculo de parentesco é considerado apenas dentro da área territorial onde o Chefe do Poder Executivo tem atuação. Numa eleição estadual, a circunscrição a ser considerada é o Estado. Com a introdução do instituto da reeleição, o Tribunal Superior Eleitoral, numa interpretação jurisprudencial, passou a entender que, se o Chefe do Poder Executivo estiver no exercício do seu 1º mandato, o seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, poderão se candidatar ao mesmo cargo do seu cônjuge ou parente, titular do Poder Executivo, desde que este se afaste do cargo até 6 meses antes do pleito.

Quanto à sua natureza, as inelegibilidades podem ser constitucionais ou infraconstitucionais.

As inelegibilidades constitucionais são aquelas estabelecidas diretamente pela Constituição Federal. Elas não precluem e podem ser arguidas tanto na fase do registro de candidatura ou, posteriormente, depois das eleições.

As inelegibilidades infraconstitucionais ou legais são aquelas estabelecidas por lei complementar, conforme determinação contida no art. 14, § 9º, da CF. A lei complementar editada para essa finalidade é a LC nº 64/90 que, além da alteração promovida pela LC nº 81/94, recentemente foi alterada pela LC nº 135/10 – Lei da Ficha Limpa, como ficou conhecida. As inelegibilidades infraconstitucionais estão sujeitas à preclusão, só podendo ser arguidas na fase de registro de candidatura. Após essa fase, só se admite a alegação da inelegibilidade superveniente, assim consideradas as inelegibilidades legais surgidas no período compreendido entre o registro da candidatura e a data da eleição.

1ª PARTE - INELEGIBILIDADES PARA QUALQUER CARGO

(CF, art. 14, § 4º c/c art. 14, § 2º e LC nº 64/90, art. 1º, I)

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO
Inalistáveis (CF, art. 14, § 4º c/c § 2º e LC nº 64/90, art. 1º, I, a) - estrangeiros e conscritos	-	-
Analfabetos (CF, art. 14, § 4º c/c § 2º e LC nº 64/90, art. 1º, I, a)	-	Ac. 66-16 Ac. 96-71 Ac. 109-07 Ac. 262-76 Ac. 354-20
Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal. (art. 1º, I, b)	para as <u>eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato e nos 8 anos subsequentes</u> ao término da legislatura.	Ac. 190-82 Ac. 4603-79
O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município. (art. 1º, I, c)	para as <u>eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 anos subsequentes</u> ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.	Ac. 1.247 Ac. 24.402
Os que tenham contra sua pessoa representação por abuso do poder econômico ou político julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político. (art. 1º, I, d)	para a <u>eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados e para as que se realizarem nos 8 anos seguintes</u> . <i>(Possibilidade de aplicação do art. 26-C* da LC 64/90)</i>	Ac. 23-61 (contagem prazo) Ac. 165-12 (contagem prazo) Ac. 189-84 Ac. 348-11

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO
Os que forem condenados criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes: (art. 1º, I, e)	<u>desde</u> a condenação <u>até 8 anos após</u> o cumprimento da pena. (Possibilidade de aplicação do art. 26-C* da LC 64/90)	Ac. 92-09 (exceção)
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;		Ac. 35-17 Ac. 104-21 Ac. 148-23 Ac. 228-79
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;		Ac. 96-77 Ac. 135-77 Ac. 202-36
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;		Ac. 494-08
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;		Ac. 149-52 Ac. 364-40
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;		Ac. 200-69
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;		
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;		Ac. 122-42 Ac. 227-83 Ac. 402-48

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO
8. de redução à condição análoga à de escravo;	<u>desde</u> a condenação <u>até 8 anos após</u> o cumprimento da pena. <i>(Possibilidade de aplicação do art. 26-C* da LC 64/90)</i>	
9. contra a vida e a dignidade sexual; e		Ac. 155-10 Ac. 158-04 Ac. 611-03
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.		Ac. 1131-43
• Os que forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis. (art. 1º, I, f)	por <u>8 anos</u>	Ac. 13.461
• Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente (<u>salvo</u> se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário). (art. 1º, I, g)	para as eleições que se realizarem <u>nos 8 anos seguintes, contado s da decisão.</u> <i>(aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da CF, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição)</i>	Ac. 101-82 Ac. 104-79 Ac. 172-51 Ac. 188-22 Ac. 241-78 Ac. 254-54 Ac. 273-74 Ac. 295-33 Ac. 396-59 Ac. 438-98 Ac. 441-44

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO
Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. (art. 1º, I, h)	para a <u>eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados</u>, e para as que se realizarem nos <u>8 anos seguintes</u>. (Possibilidade de aplicação do art. 26-C* da LC 64/90)	Ac. 212-04 Ac. 602-83
Os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, nos 12 meses anteriores à respectiva decretação. (art. 1º, I, I)	<u>enquanto</u> não forem exonerados de qualquer responsabilidade.	Ac. 250-10
Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma. (art. 1º, I, j)	por <u>8 anos</u> contados <u>da eleição</u>. (Possibilidade de aplicação do art. 26-C* da LC 64/90)	Ac. 177-73 – contagem prazo – <u>mudança de entendimento</u> Ac. 50-88 (contagem prazo) Ac. 74-27 (contagem prazo) Ac. 96-28 Ac. 115-40 Ac. 116-61 (contagem prazo) Ac. 222-25 Ac. 230-34 Ac. 248-55

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO
O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município. (art. 1º, I, k)	para as <u>eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato</u> para o qual foram eleitos e <u>nos 8 anos subseqüentes</u> ao término da legislatura.	Ac. 274-31 Ac. 285-71 Ac. 1137-60
Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. (art. 1º, I, l)	<u>desde a condenação</u> ou o trânsito em julgado <u>até 8 anos após</u> o cumprimento da pena. (Possibilidade de aplicação do art. 26-C* da LC 64/90)	Ac. 32-42 Ac. 109-02 Ac. 178-46 Ac. 216-17 Ac. 839-08 Ac. 1541-44
Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional (<u>salvo</u> se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário). (art. 1º, I, m)	por <u>8 anos</u>	Ac. 344-30
Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade. (art. 1º, I, n)	por <u>8 anos</u> após a decisão que reconhecer a fraude. (Possibilidade de aplicação do art. 26-C* da LC 64/90)	-

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO
Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (<u>salvo</u> se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário). (art. 1º, I, o)	por <u>8 anos</u> , contados da decisão.	Ac. 275-95 Ac. 279-94 Ac. 477-45 Ac. 2454-72
A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral. (art. 1º, I, p)	por <u>8 anos</u> contados da decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90.	Ac. 261-20 Ac. 406-69 Ac. 426-24 Ac. 946-81
Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar. (art. 1º, I, q)	por <u>8 anos</u>	-

*** Art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90:**

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas **d, e, h, j, l e n** do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

2ª PARTE - INELEGIBILIDADES RELATIVAS

(por motivo de reeleição, casamento, parentesco ou afinidade)

(Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90, alterada pelas LC nº 81/94 e LC nº 135/10)

1. TABELA DE GRAUS DE PARENTESCO:

PARENTE	GRAU
Pai / Mãe	1º
Sogro / Sogra	1º
Filho / Filha	1º
Genro / Nora	1º
Padrasto / Madrasta	1º
Enteado / Enteada	1º
Avô / Avó	2º
Neto / Neta	2º
Irmão / Irmã	2º
Cunhado / Cunhada	2º
Tio / Tia	3º
Sobrinho / Sobrinha	3º
Primo / Prima	4º

2. TITULARES DE CARGOS ELETIVOS – MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL

CARGO ATUAL DO CANDIDATO	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISAO
Deputado Estadual - cônjuge de Governador reeleito	Governador	INELEGÍVEL – AINDA que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.073
	Vice-Governador		
	Senado	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.019
	Deputado Federal	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.073
	Deputado Estadual - reeleição	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento do Governador.	Ac. 25.336
Deputado Estadual - parente em 2º grau de <u>Vice-Governador reeleito</u> que <u>assumiu</u> o cargo de <u>Governador</u> dentro dos 6 meses anteriores ao pleito	Deputado Federal	INELEGÍVEL	Res. 22.170

CARGO ATUAL DO CANDIDATO	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISAO
Deputado Estadual - Presidente da Assembleia – interinidade no cargo de Governador e posteriormente eleito Governador através de eleição indireta (Mandato Tampão) Ver: Presidente da Assembleia - interinidade no cargo de Governador e posteriormente eleito Governador através de eleição indireta (Mandato Tampão)	-	-	-
Deputado Federal - cônjuge ou parente até o 2º grau de Governador	Deputado Federal - <u>reeleição</u>	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento do Governador.	Ac. 25.336
Detentor de mandato eletivo parlamentar – parente em 2º grau de Titular do Poder Executivo <u>reeleito</u>	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL – AINDA que o Titular do Poder Executivo <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 22.170
Governador	Presidente Vice-Presidente Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 22.119 Res. 22.763

CARGO ATUAL DO CANDIDATO	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISAO
Governador - cônjuge ou parente até o 2º grau de Ex-Governador do mandato anterior que tenha renunciado ou não no <u>1º mandato</u>	Governador - <u>reeleição</u>	INELEGÍVEL	Res. 21.779 Res. 22.768 Res. 22.584 Res. 21.584
Governador - <u>1º mandato</u> - parente até o 2º grau de Ex-Governador anterior que tenha renunciado ou não	Governador - <u>reeleição</u>	INELEGÍVEL	Res. 22.584 Res. 21.779
Governador - <u>reeleito</u>	Governador Vice-Governador	INELEGÍVEL – AINDA que <u>se afaste</u> do cargo ou renuncie <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.026 Res. 21.073
	Governador – Estado diverso	INELEGÍVEL	Ac. 32.507
Presidente da Assembleia - interinidade no cargo de Governador e posteriormente eleito Governador através de eleição indireta, para completar o mandato (Mandato Tampão)	Governador – <u>reeleição</u>	ELEGÍVEL – para um único mandato, sem necessidade de afastamento. Obs: O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato. Precedentes.	Ac. 627-96

CARGO ATUAL DO CANDIDATO	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISAO
Senador	Senador – Estado diverso	ELEGÍVEL	Res. 20.864
Senador - cônjuge ou parente até o 2º grau de Governador	Senador - <u>reeleição</u>	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento do Governador.	Ac. 25.336
Suplente de Deputado Federal - irmão de Governador	Deputado Federal	INELEGÍVEL – CASO o Governador, seu irmão, <u>não se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito. Obs.: Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que tenha exercido temporariamente o mandato.	Ac. 35.154 Res. 22.775 Ac. 19.422
Titular do Poder Executivo - eleito em eleição indireta para completar o mandato (Mandato Tampão) e, posteriormente, <u>reeleito</u> através de eleição direta	Titular do Poder Executivo - <u>reeleição</u>	INELEGÍVEL	Res. 22.809

CARGO ATUAL DO CANDIDATO	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISAO
Titular do Poder Executivo - <u>1º mandato</u>	Vice do Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – para um único mandato, DESDE que <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 22.763
	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	
Titular do Poder Executivo - <u>reeleito</u>	Titular do Poder Executivo – Estado diverso	INELEGÍVEL	Ac. 32.507
	Titular do Poder Executivo – eleição suplementar	INELEGÍVEL	Res. 21.993
	Titular do Poder Executivo Vice do Titular do Poder Executivo		Res. 21.483
Titular do Poder Executivo - <u>reeleito</u> , cassado no 2º mandato	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL	Res. 21.750

CARGO ATUAL DO CANDIDATO	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISAO
Titular do Poder Executivo - reeleito , que tenha renunciado no 1º mandato	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL	Res. 20.928
Titular do Poder Executivo viúva do ex-Titular do Poder Executivo do mandato anterior	Titular do Poder Executivo - reeleição	INELEGÍVEL	Res. 21.584
Vice do Titular do Poder Executivo - reeleito ou não - que substituiu o Titular a qualquer tempo do mandato	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento.	Res. 20.148
Vice-Governador	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento do cargo, DESDE que <u>não tenha substituído ou sucedido o Governador dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.</u>	Res. 20.144
Vice-Governador - 1º mandato	Vice-Governador - reeleição	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento, para um único mandato, AINDA que tenha substituído o Governador a qualquer tempo do mandato, <u>inclusive dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.</u> INELEGÍVEL – CASO tenha sucedido o Governador a qualquer tempo do mandato.	Res. 20.148

CARGO ATUAL DO CANDIDATO	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISAO
Vice-Governador – <u>1º mandato</u> , que substituiu o Governador	Governador	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento, podendo posteriormente se reeleger, CASO a substituição tenha ocorrido <u>ANTES</u> dos <u>6 meses</u> anteriores ao pleito.	Res. 20.889
		ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento, para um único mandato, CASO a substituição tenha ocorrido <u>DENTRO</u> dos <u>6 meses</u> anteriores ao pleito.	
	Vice-Governador - <u>reeleição</u>	ELEGÍVEL – para um único mandato, sem necessidade de afastamento, AINDA que tenha substituído o Governador <u>DENTRO</u> dos <u>6 meses</u> anteriores ao pleito.	Res. 20.889 Res. 20.148 Ac. 105
Vice-Governador - <u>1º mandato</u> que substituiu o Governador no 1º mandato e o sucedeu no 2º mandato	Governador	ELEGÍVEL	Res. 21.307
Vice-Governador - que sucedeu o Governador	Governador	ELEGÍVEL – para um único mandato, sem necessidade de afastamento.	Res. 21.026 Res. 20.889

CARGO ATUAL DO CANDIDATO	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISAO
Vice-Governador - que sucedeu ou substituiu o Governador, completando o mandato até o final	Governador	ELEGÍVEL – para um único mandato.	Res . 22.177
	Vice-Governador	INELEGÍVEL	Res. 20.889
Vice-Governador - reeleito , cassado no 1º mandato	Vice-Governador	INELEGÍVEL	Res. 21.439
Vice-Governador – reeleito ou não	Governador	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento, podendo posteriormente se reeleger, CASO a substituição tenha ocorrido ANTES dos <u>6 meses</u> anteriores ao pleito.	Res. 20.889
		ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento, para um único mandato, CASO a substituição tenha ocorrido DENTRO dos <u>6 meses</u> anteriores ao pleito.	
	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que não tenha sucedido ou substituído o Governador DENTRO dos <u>6 meses</u> anteriores ao pleito.	

CARGO ATUAL DO CANDIDATO	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISAO
Vice-Governador – <u>reeleito ou não</u> – que sucedeu ou substituiu o Governador dentro dos 6 meses anteriores ao pleito	Governador	ELEGÍVEL – para um único mandato.	Res. 20.889
	Senador	INELEGÍVEL	
	Deputado Federal		
	Deputado Estadual		
Vice-Governador - <u>reeleito</u> que substituiu o Governador no 1º mandato e o sucedeu no 2º mandato	Governador	ELEGÍVEL – para um único mandato.	Ac. 19.939

3. CÔNJUGES E PARENTES DE TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS:

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Companheiro (união estável) de filha de Governador que <u>não se afastou do cargo</u>	Deputado Estadual	INELEGÍVEL	Ac. 1.101
Companheiro (união estável) ou Concubina de Titular do Poder Executivo	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL – CASO o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do <u>2º mandato</u> .	Ac. 1211-82
Cônjuge de Governador no <u>1º mandato</u>	Governador	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Ac. 19.442
Cônjuge de Governador <u>reeleito</u>	Governador Vice-Governador	INELEGÍVEL	Res. 21.019 Res. 21.073
	Senador	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.019
	Deputado Federal	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.073

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Cônjuge de Governador reeleito e cassado no 2º mandato	Governador	INELEGÍVEL	Res. 21.031
Cônjuge de Governador reeleito que é Deputado Estadual	Governador	INELEGÍVEL	Res. 21.019
	Vice-Governador		Res. 21.073
	Senador	ELEGÍVEL - DESDE que o <u>Governador renuncie</u> ao cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.019
	Deputado Federal	ELEGÍVEL - DESDE que o <u>Governador renuncie</u> ao cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.073
	Deputado Estadual - <u>reeleição</u>	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento do Governador.	Ac. 25.336
Cônjuge e irmão de Governador reeleito e cassado no 2º mandato	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que a <u>cassação</u> tenha ocorrido <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.059

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Cônjuge e parentes até o 2º grau de ex-Governador (que renunciou ou faleceu no 1º mandato), eleito Governador no pleito subsequente à renúncia ou falecimento	Governador - <u>reeleição</u>	INELEGÍVEL	Res. 21.584
Cônjuge e parentes até o 2º grau de Governador	Governador	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Governador</u> esteja no exercício do <u>1º mandato</u> e <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 22.119
	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	
Cônjuge e parentes até o 2º grau de Governador no <u>1º mandato</u>	Governador Vice-Governador	ELEGÍVEL – para um único mandato, DESDE que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Ac. 20.239 Res. 21.099 Res. 22.119
	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 22.119

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Cônjuge e parentes até o 2º grau de Governador reeleito , cassado no 2º mandato	Governador	INELEGÍVEL	Ac. 25.275
	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que a <u>cassação</u> tenha ocorrido <u>até meses</u> antes do pleito.	Res. 21.059
Cônjuge e parentes (consanguineidade ou afinidade) até o 2º grau de Governador ou Titular do Poder Executivo - ANIMOSIDADE ou NOTÓRIA INIMIZADE com o mesmo.	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – DESDE que o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do <u>1º mandato</u> e <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito. INELEGÍVEL – CASO o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do <u>2º mandato</u>, AINDA que ele <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito. OBS.: O art. 14, § 7º, da CF é norma de natureza objetiva, não admitindo indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes.	Ac. 140-71 Ac. 34.243 Ac. 592

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Cônjuge e parentes até o 2º grau de Prefeito	Governador Vice-Governador Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL	Res. 20.222
Cônjuge e parentes até o 2º grau de Titular do Poder Executivo, dentro da mesma circunscrição	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Titular do Poder Executivo se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Ac. 29.786
Cônjuge e parentes até o 2º grau de Titular do Poder Executivo - eleito em eleição indireta para completar o mandato (Mandato Tampão) e, posteriormente, <u>reeleito</u> através de eleição direta	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL	Res. 22.809

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Cônjuge e parentes até o 2º grau de Vice-Governador no 1º mandato .	Vice-Governador	INELEGÍVEL – CASO o Vice-Governador <u>tenha sucedido ou substituído</u> o Governador dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.	Ac. 31-61
		ELEGÍVEL – para um único mandato, DESDE que o Vice-Governador <u>não substitua ou suceda</u> o Prefeito dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 22.245
Cunhado de Governador	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que o Governador <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Ac. 21.878
Cunhado de Governador - ANIMOSIDADE ou NOTÓRIA INIMIZADE com o mesmo	Governador	ELEGÍVEL – DESDE que o Governador esteja no exercício do 1º mandato , e se afaste do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito. OBS.: . O art. 14, § 7º, da CF é norma de natureza objetiva, não admitindo indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes.	Ac. 592

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Cunhado de Titular do Poder Executivo	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – DESDE que o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do <u>1º mandato</u> e <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Ac. 174-35
Esposa ou companheira de cunhado de Governador reeleito ou não Ver: . Concunhado de Governador reeleito ou não	-	-	-
Ex-companheira de Titular do Poder Executivo	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL - DESDE que o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do <u>1º mandato</u> e <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes ao pleito.	Res. 21.615
Ex-companheira (união estável ou concubinato) de irmão falecido do Titular do Poder Executivo	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – com possibilidade de posterior reeleição, DESDE que a dissolução da sociedade conjugal tenha ocorrido antes do exercício do mandato.	Res. 22.784
Ex-cônjuge de Governador reeleito , separação no curso do mandato	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que o Governador <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes ao pleito.	Res. 21.704

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Ex-cônjuge de Titular do Poder Executivo no <u>1º mandato</u> , separação judicial ocorrida no curso do mandato	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL – CASO o <u>Titular do Poder Executivo não se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Ac. 22.169
Ex-cônjuge de Titular do Poder Executivo <u>reeleito</u> – separação de fato no curso do 1º mandato e separação judicial no curso do 2º mandato	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL - visto que em algum momento do mandato houve a relação de parentesco.	Ac. 21.727
Ex-cônjuge de Titular do Poder Executivo <u>reeleito</u> - separação de fato reconhecida em sentença de separação judicial antes do 1º mandato	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento do Titular.	Res. 21.775
Ex-cônjuge de Titular do Poder Executivo <u>reeleito</u> – separação judicial ou divórcio no curso do mandato	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL - visto que em algum momento do mandato houve a relação de parentesco.	Res. 21.441
Ex-cônjuge de Titular do Poder Executivo <u>reeleito</u> - separação judicial transitada em julgado no curso do 2º mandato.	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL - visto que em algum momento do mandato houve a relação de parentesco.	Res. 21.775
Ex-cunhado de Titular do Poder Executivo <u>reeleito</u> – decisão da separação judicial transitada em julgado no curso do 1º mandato	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL	Ac. 190-76

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Ex-cunhado de Titular do Poder Executivo reeleito ou não (viúvo da irmã do Titular)	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>falecimento</u> tenha ocorrido <u>antes do exercício do mandato</u> .	Res. 22.784
Ex-genro de Titular do Poder Executivo - separação de fato anterior ao mandato e sentença de divórcio transitada em julgado no curso do mandato.	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – DESDE que o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do <u>1º mandato</u> e se <u>afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.798
		INELEGÍVEL – CASO o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do <u>2º mandato</u> .	
Filho de criação de Titular do Poder Executivo reeleito - adoção de fato (relação socioafetiva).	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL	Ac. 54.101-03
Filho de Titular do Poder Executivo	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – DESDE que o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do <u>1º mandato</u> e se <u>afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Ac. 23.152
Filho de Titular do Poder Executivo no 1º mandato , cassado	Titular do Poder Executivo – eleição suplementar	ELEGÍVEL – DESDE que a <u>cassação</u> do Titular do Poder Executivo tenha ocorrido <u>até 6 meses</u> antes da eleição suplementar.	Ac. 3031-57

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Filho de Vice-Governador candidato à reeleição	Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Vice-Governador não assuma</u> o cargo de Governador <u>dentro dos 6 meses</u> anteriores ao pleito.	Ac. 15.394
Genro (união estável) de Governador	Deputado Estadual	INELEGÍVEL – CASO o Governador <u>não se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Ac. 1.101
Irmão, cunhado, cônjuge e parente até o 2º grau de Governador reeleito - ANIMOSIDADE ou notória INIMIZADE com o Governador Ver: . Cônjuge e parentes até o 2º grau de quem tenha ocupado o cargo de Chefe do Poder Executivo dentro dos 6 meses anteriores ao pleito - animosidade ou notória inimizade com o mesmo.	-	-	
Irmão de Governador	Deputado Federal	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 14.130
Irmão de Governador reeleito	Governador	INELEGÍVEL	Res. 21.960

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Irmão de Prefeito	Governador	ELEGÍVEL	Res. 14.171
Irmão de Titular do Poder Executivo reeleito	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL	Res. 22.527
Irmão de Vice do Titular do Poder Executivo	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – DESDE que o Vice esteja no exercício do seu <u>1º mandato</u> e <u>não assuma</u> o cargo do Titular <u>dentro dos 6 meses</u> anteriores ao pleito.	Res. 21.615
	Vice do Titular do Executivo	INELEGÍVEL – CASO o Vice esteja no exercício do seu <u>2º mandato</u> . INELEGÍVEL – CASO o Vice assuma o cargo do Titular <u>dentro dos 6 meses</u> anteriores ao pleito.	
Irmão e cônjuge de Governador reeleito , cassado no 2º mandato	Senador	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>a cassação</u> tenha ocorrido <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 21.059
	Deputado Federal		
	Deputado Estadual		

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Namorado da filha de Governador	Deputado Estadual	ELEGÍVEL	Ac. 1.101
Parente até o 2º grau de ex-Governador, no exercício do 1º mandato de cargo de Governador	Governador - reeleição	INELEGÍVEL	Res. 22.584
Parentes até o 2º grau (consanguinidade ou afinidade) de quem tenha ocupado o cargo de Titular do Poder Executivo dentro dos 6 meses anteriores ao pleito - ANIMOSIDADE ou NOTÓRIA INIMIZADE com o mesmo.	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – DESDE que o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do <u>1º mandato e se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito. INELEGÍVEL – CASO o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do 2º mandato, AINDA que ele <u>se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito. OBS.: . O art. 14, § 7º, da CF é norma de natureza objetiva, não admitindo indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes.	Ac. 140-71 Ac. 34.243 Ac. 592

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Parentes até o 2º grau de Governador	Governador	ELEGÍVEL – DESDE que o Governador esteja no exercício do <u>1º mandato e se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Ac. 174-35 Ac. 25.275
		INELEGÍVEL – CASO o Governador esteja no exercício do <u>2º mandato</u> .	Res. 22.119 Res. 20.931
	Vice-Governador	ELEGÍVEL – DESDE que o Governador esteja no exercício do <u>1º mandato e se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 20.949
		INELEGÍVEL – CASO o Governador esteja no exercício do <u>2º mandato</u> .	Res. 20.931
	Senador	ELEGÍVEL - DESDE que o <u>Governador se afaste</u> do cargo <u>até 6 meses</u> antes do pleito.	Res. 22.119
	Deputado Federal		Ac. 193
	Deputado Estadual		

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Parentes até o 2º grau de Governador no 1º mandato que renuncia	Governador – eleição suplementar para complementar o mandato	INELEGÍVEL	Ac. 1819-80
	Governador – mandato subsequente ao da renúncia	ELEGÍVEL	
Parentes até o 2º grau de Governador reeleito	Vice-Governador	INELEGÍVEL	Res. 20.931
Parentes até o 2º grau de Governador reeleito e cassado no 2º mandato	Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL – DESDE que a <u>cassação</u> tenha ocorrido <u>antes dos 6 meses</u> anteriores ao pleito.	Res. 21.059
Parentes até o 2º grau de Prefeito	Governador Vice-Governador Senador Deputado Federal Deputado Estadual	ELEGÍVEL	Res. 20.222

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Parentes até o 2º grau de Vice do Titular do Poder Executivo	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL – CASO o Vice <u>assuma</u> o cargo do Titular <u>dentro dos 6 meses</u> anteriores ao pleito.	Res. 21.615
	Vice do Titular do Executivo	ELEGÍVEL – DESDE que o Vice esteja no exercício do <u>1º mandato e não assuma</u> o cargo do Titular <u>dentro dos 6 meses</u> anteriores ao pleito. INELEGÍVEL – CASO o Vice esteja no exercício do <u>2º mandato</u> .	
Parentesco por afinidade			
Ver:			
Concunhado de Governador reeleito ou não.			
Ex-Genro de Titular do Poder Executivo			
Genro (união estável com a filha) de Governador			
Nora do Titular do Poder Executivo reeleito			

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Relação homoafetiva com titular do Poder Executivo reeleita	Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL	Ac. 24.564
Sobrinho ou primo de Titular do Poder Executivo reeleito	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL	Res. 21.523
Tio de Titular do Poder Executivo	Titular do Poder Executivo Vice do Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL	Res. 18.173
União estável. Ver: . Companheira (união estável), concubina e casamento de Governador reeleito.; e . Cunhado de Governador reeleito que é Vice-Governador (vive maritalmente com irmã de Governador reeleito). . Genro (união estável) de Governador que não se afastou do cargo . Relação homoafetiva com titular do Poder Executivo reeleita	-	-	-

CÔNJUGE ou PARENTE (CANDIDATO)	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO
Viúva de Governador	Governador	ELEGÍVEL – DESDE que o Governador estivesse no exercício do <u>1º mandato</u> e o <u>falecimento</u> tenha ocorrido <u>antes dos 6 meses</u> anteriores ao pleito. INELEGÍVEL – CASO o <u>falecimento</u> tenha ocorrido <u>dentro dos 6 meses</u> anteriores ao pleito.	Ac. 9356275-66
Viúvo de irmã do Titular do Poder Executivo, <u>reeleito ou não</u>	Titular do Poder Executivo	ELEGÍVEL – DESDE que o <u>falecimento</u> tenha ocorrido <u>antes</u> do exercício do mandato. INELEGÍVEL – CASO o <u>falecimento</u> tenha ocorrido no curso do mandato, <u>dentro dos 6 meses</u> anteriores ao pleito. INELEGÍVEL – CASO o Titular do Poder Executivo esteja no exercício do <u>2º mandato</u>.	Res. 22.784

Mar/2014.